



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL nº 0000401-78.2010.815.0511

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Município de Sertãozinho
ADVOGADO :Nelson Davi Xavier
APELADO :Manoel Urbano dos Santos
ADVOGADO :Cláudio Galdino da Cunha
REMETENTE :Juízo de Direito da Comarca de Pirpirituba

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer - Preliminar – Nulidade processual – Produção de prova – Determinação de ofício - Possibilidade – Rejeição.

- "A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça"¹.

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Remessa Necessária e Apelação Cível – Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer – Procedência da pretensão deduzida - Servidor público municipal – Vigia – Adicional noturno, horas extras, quinquênios e licença-prêmio – Previsão em lei municipal – Comprovação de

¹AgRg no AREsp 668.463/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015

atendimento aos requisitos legais - Ausência de prova do pagamento - Ônus do promovido (Art. 333, II, do CPC) - Verbas devidas - Manutenção da condenação - Pleito de minoração dos honorários - Aplicação razoável na instância "a quo" - Desprovimento.

- Havendo previsão expressa nas normas municipais quanto ao adicional noturno, bem como provas do trabalho no referido período, há de ser albergada a pretensão manejada pelo autor, uma vez que deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito.

- Considerando que o autor fez prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), comprovando a realização de labor extraordinário, é forçoso concluir pela procedência do pedido de horas extras.

- O direito ao adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal.

- O servidor aposentando faz *jus* à conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

- O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 333 do CPC.

- Posto que o juiz "a quo" fixou o valor dos honorários advocatícios com base nos critérios de valoração delineados na lei processual civil (art. 20) e de acordo com o seu livre convencimento, avaliando o

trabalho e o esforço do causídico e determinando uma quantia que compensasse sua labuta, deve ser mantida a importância arbitrada.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento à remessa necessária e ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de reexame necessário e de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**, objetivando reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Pirpirituba que, nos autos da ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer, sob o nº 0000401-78.2010.815.0511, movida por **MANOEL URBANO DOS SANTOS** em face da aludida Edilidade, julgou procedente a pretensão deduzida na exordial, para condenar o ora apelante a pagar ao autor as seguintes verbas: adicional noturno, horas extras, quinquênio e licença-prêmio. Por fim, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, condenou o promovido em honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o Município de Sertãozinho interpôs recurso de apelação, suscitando, preliminarmente, nulidade processual. Alegou que não poderia o magistrado de base ter deferido a produção de prova testemunhal, haja vista que a parte a autora já havia requerido o julgamento antecipado da lide, ocorrendo a preclusão consumativa. No mérito, pugnou pela reforma integral da sentença, sob a alegação de que não há nos autos provas suficientes a demonstrar o trabalho no período noturno e o labor extraordinário. Ademais, sustentou não haver previsão legal para pagamento do adicional por tempo de serviço e de licença-prêmio. Por fim, requereu a redução da verba honorária.

Contrarrazões pelo promovente às fls. 264/269.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, quanto ao

mérito, deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 275/277).

É o relatório.

VOTO

Aprioristicamente, ressalvo que conheço deste processo também como reexame necessário, uma vez que, sendo ilíquida a sentença primeva, faz-se mister a aplicação da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.” (Grifei).

Pois bem. Cumpre analisar, inicialmente, a preliminar de nulidade processual arguida pelo ora apelante.

Alegou o recorrente, como visto, a impossibilidade de o juiz redesignar nova audiência, para inquirição de novas testemunhas, eis que a parte autora já havia requerido o julgamento antecipado da lide, contentando-se com as provas já produzidas.

Contudo, tal preliminar não há como prosperar. É que *"a iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça"*².

Conquanto a parte autora tenha manifestado desinteresse na produção de novas provas, requerendo o julgamento da lide, o magistrado não estava impedido de atuar. Em verdade, com supedâneo no princípio da verdade real, o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe determinar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial. Não havendo nos autos elementos concretos a fim de que a tutela jurisdicional seja prestada em sua inteireza, pode a produção de provas ser determinada de ofício. Vale dizer, se após a realização da prova pelas partes, ainda houver questão não clara ao juiz, não haverá problema se o juiz determinar a sua produção de ofício.

²AgRg no AREsp 668.463/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015

Consoante ensina Daniel Amorim

Assumpção Neves³:

“(...) a atividade instrutória do juiz não contamina sua indispensável imparcialidade, até mesmo porque o juiz não tem condições de determinar a priori o resultado da prova, sendo incorreto imaginar que a determinação da produção de prova possa beneficiar autor ou réu. Na realidade, se a prova efetivamente convencer o juiz, seu resultado beneficiará o titular do direito material, sendo esse o objetivo precípua da atividade jurisdicional. Por outro lado, não seria parcial o juiz que deixa de produzir prova quando possível, beneficiando a parte que não tinha o ônus de provar? Juiz imparcial não é juiz neutro e tampouco juiz desinteressado na qualidade da prestação jurisdicional. A imparcialidade do juiz não se garante ao impedi-lo de produzir prova de ofício, mas ao exigir o respeito ao contraditório em sua produção e a motivação de suas opções no tocante ao aspecto fático da demanda”.

Superior Tribunal de Justiça:

Nesse sentido, enveredam os julgados do

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS DETERMINADA PELO MAGISTRADO. PRAZO NÃO OBSERVADO PELA PARTE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. “A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça” (AgRg no REsp 1157796/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/05/2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 668.463/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)” (grifei)

Mais:

“PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.

³ Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil. 5ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. PRECLUSÃO QUE NÃO SE APLICA, NA HIPÓTESE. ART. 183 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ E ADEMAIS, DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - A matéria inserta no dispositivo infraconstitucional suscitado (art. 183 do CPC) não foi objeto do julgamento a quo, sequer implicitamente, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Incidência da Súmula n. 211/STJ).

II - Demais disso, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a livre iniciativa do magistrado, na busca pela verdade real, torna-o imune aos efeitos da preclusão, sendo lícita a determinação de produção de prova pericial, que indevidamente não foi deferida em primeira instância, mesmo de ofício (art. 130 do CPC).

III - Noutras palavras, ainda que tenha havido o anterior indeferimento da produção de prova pericial, pelo juízo de primeiro grau, ainda assim pode o Tribunal de apelação, de ofício, determinar tal produção, se entender pela sua indispensabilidade.

(...)

V - Aplicação, de qualquer modo, da Súmula n. 83/STJ.

VI - Recurso especial não conhecido. Manutenção do acórdão que determinou a realização de nova perícia judicial.

(REsp 896.072/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 05/05/2008)” (grifei)

E:

“Processual Civil. Recurso Especial. Instrução probatória. Requerimento da parte na petição inicial. Falta de indicação das provas a produzir no momento processual oportuno. Reconhecimento da necessidade da prova na sentença pelo magistrado. Poder instrutório do juiz. Cerceamento de defesa.

- Ao julgador é lícita a determinação de produção de provas ex officio sempre que o conjunto probatório mostrar-se contraditório, confuso ou incompleto e puder a prova a ser produzida influir na formação de sua convicção.

(...)

(REsp 406.862/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2002, DJ 07/04/2003, p. 281)” (grifei)

Desse modo, não há que se falar em nulidade na atuação do magistrado de base, motivo pelo qual rejeito a presente preliminar.

Feito isso, passa-se a apreciação do reexame necessário e do recurso de apelação do promovido conjuntamente, analisando, em separado, as verbas pleiteadas pelo autor.

Inicialmente, registro, de logo, que não há motivos para reforma da sentença guerreada.

No que tange ao adicional noturno, o art. 78 da Lei Municipal nº 131/2005, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sertãozinho, prescreve que:

“Art. 78. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos”

Vê-se que há previsão legal para a concessão da referida verba e nos autos existe a prova do trabalho no horário noturno (fl. 247), como descrito na petição inicial.

Destarte, o servidor faz jus ao adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) do valor-hora normal de trabalho pelo tempo de serviço prestado no horário noturno, conforme decidido pelo magistrado de base.

Outrossim, em obediência ao comando esculpido no art. 333, I, do CPC, o autor comprovou, através de testemunha inquirida em audiência, a ocorrência de labor além da carga horária paga. É dizer, que, no período compreendido entre maio de 2005 e fevereiro de 2010, houve labor de 05 (cinco) horas extras semanais.

O promovido/apelante, por sua vez, não fez prova do pagamento das referidas verbas (fato extintivo do direito do autor), assumindo o ônus processual, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Da mesma forma, a sentença guerreada merece ser ratificada no que concerne ao adicional por tempo de serviço, haja vista que referida verba é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal.

Da análise do caderno processual, constata-se, de fato, pelos contracheques acostados aos autos, que o promovente não recebeu os valores a que fazia “jus”, conforme percentuais determinados na LOM (art. 165, XXVI).

No caso em comento o ônus processual de provar o adimplemento do referido adicional competia à edilidade e não ao autor, visto ser fato extintivo do direito pleiteado.

Sobre o assunto, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER QUINQUÊNIOS PROCEDÊNCIA IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO PREVISÃO LEGAL ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço quinquênio aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas. Verificando-se que o advogado da recorrida atuou diligentemente em várias fases do processo, cumprindo fielmente seu papel de patrono e constatando a fixação adequada dos honorários advocatícios, mister a sua manutenção, uma vez que reduzidos, atingiriam patamar não condizente com a sua atuação profissional. TJPB - Acórdão do processo nº 01820100012659001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 12/03/2013” (grifei)

Por fim, uma vez que o autor comprovou ter laborado para a Edilidade apelante no período de janeiro de 1998 a março de 2010, quando se aposentou, faz jus à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ante a previsão contida no art. 165, XXIV, da LOM, e em face do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Tribunal de Justiça:

Nesse sentido, eis o julgado do Superior

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 270.708/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013)” (grifei)

Justiça:

Sem destoar, desta Egrégia Corte de

APELAÇÃO CÍVEL 01. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DO GOZO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PAGAMENTO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. FUNDEB. IMPLANTAÇÃO NO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR ESTABELECIDO EM NÍVEL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...]. Não faz jus o servidor à conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, haja vista ausência de previsão legal, o que só se verifica cabível em hipóteses de aposentadoria. [...]. (TJPB; Proc. 018.2009.001616-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 19/06/2012; Pág. 9)

Desse modo, não merece reforma a sentença quanto as verbas em discussão, devendo a edilidade providenciar o adimplemento, sob pena de locupletamento indevido.

Dos honorários advocatícios

Por fim, no que pertine ao pleito de minoração dos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil disciplina essa matéria, estabelecendo, como regra geral, que seus limites serão calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo profissional; b) a natureza da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC). Veja-se:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Grifei).

No entanto, essa regra não será observada quando a causa for de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação, assim como quando a Fazenda Pública for vencida, e nas execuções, embargadas ou não. Nessas situações, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, devendo o magistrado arbitrar equitativamente os honorários, apreciando os critérios das alíneas do aludido § 3º, veja-se:

Art. 20 Omissis

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Destaquei).

Como se trata de ação em que foi vencida a Fazenda Pública Municipal devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observando-se os critérios previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC. Segundo a jurisprudência do STJ, “*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*”⁴.

Nesse sentido, são remansosas as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. RESP. 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu que a verba sucumbencial foi fixada "em valor que se adequou aos critérios previstos no artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, não comportando a majoração pretendida, pois se trata de causa em que foi vencida a Fazenda Pública".

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, no rito do art. 543-C do CPC).

3. Recentemente, a Corte Especial confirmou entendimento no sentido de que, para a fixação dos honorários advocatícios, não se deve levar em consideração "apenas e somente o valor da causa" (AgRg nos Edcl no Agravo de Instrumento nº 1.409.571-SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6.5.2013).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 188.873/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

⁴AgRg no AREsp 188.873/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013

Assim, eis que o juiz de base fixou o valor dos honorários advocatícios com base nos critérios de valoração delineados na lei processual civil (art. 20) e de acordo com o seu livre convencimento, avaliando o trabalho e o esforço do causídico e determinando uma quantia que compensasse sua labuta, deve ser mantida a condenação da dita verba honorária no valor de 10% (dez por cento) da condenação, que mostra-se razoável.

DISPOSITIVO

Por essas razões, **nega-se** provimento à remessa necessária e ao recurso apelatório, mantendo em todos os seus termos a decisão recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator